



PROJETO DE LEI Nº 4.733, DE 2009
(APENSADO PL Nº 5.387, DE 2009)

Dispõe sobre a Criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

AUTOR: SENADO FEDERAL
RELATORA: DEP. SIMONE MORGADO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 4.733, de 2009, do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação - ZPE, destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, no Município de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

O Projeto de Lei Nº 5.387, de 2009, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, propõe a mesma medida, essencialmente nos mesmos termos do Projeto principal.

A matéria recebeu despacho para apreciação pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto de Lei foi encaminhado preliminarmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR, incumbida de analisar o mérito, tendo sido o Projeto principal aprovado e o apenso foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Sérgio Petecão.

Posteriormente, foi encaminhado à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, incumbida de analisar o mérito, tendo sido tanto o Projeto de Lei principal quanto o apenso, na forma do substitutivo, aprovados por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Moreira Mendes.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

A criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que, claramente, acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, nenhum dos Projetos em apreciação está instruído com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO de 2013.

Por fim, o caráter autorizativo dos Projetos não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: *“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam as suas elaborações, nenhum dos Projetos em análise pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, ficam assim prejudicados seus respectivos exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI Nº 4.733, DE 2009, e Nº 5.387, DE 2009**, ficando, assim, prejudicadas as respectivas apreciações de mérito.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015.

DEPUTADA SIMONE MORGADO
Relatora